



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2016, do Senador Eduardo Amorim, que concede às pessoas comprovadamente diagnosticadas com microcefalia causada pelo vírus da zica o direito ao recebimento de pensão especial, de caráter mensal e vitalício, em conformidade com as regras que especifica.

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2016, do Senador Eduardo Amorim, que concede às pessoas comprovadamente diagnosticadas com microcefalia causada pelo vírus da zica o direito ao recebimento de pensão especial, de caráter mensal e vitalício, em conformidade com as regras que especifica.

O projeto de lei sob análise possui três artigos. O art. 1º dispõe sobre a concessão de pensão especial, de caráter mensal, vitalício e intransferível, no valor básico de um salário-mínimo, à pessoa com microcefalia causada por infecção pelo vírus da zica, e cuja renda familiar seja de até dez salários mínimos.

O § 1º do art. 1º dispositivo estabelece que a pensão será devida logo após protocolado o pedido de pagamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e prevê a elaboração de regulamento para definir as condições aplicáveis à pensão, a qual



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

também obedecerá, no que couber, aos critérios definidos na Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que *dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências*. Deverão constar, no regulamento citado no § 1º, as regras para o cálculo do valor adicional a ser concedido ao beneficiário, conforme o modelo adotado pela Lei nº 7.070, de 1982 (§ 2º). Serão autorizados a receber o benefício o próprio paciente, se for maior e capaz, ou a *mãe, o pai, a pessoa que detenha a guarda, o curador ou o tutor do beneficiário, nessa ordem de preferência* (§ 3º).

Já o art. 2º dispõe que as ações previstas no projeto serão financiadas com recursos do INSS. Por fim, o art. 3º, cláusula de vigência, determina que a lei, uma vez aprovada, deverá entrar em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

A justificação do projeto fundamenta-se na gravidade das complicações clínicas da microcefalia congênita causada pelo vírus da zica. Segundo seu autor, os efeitos da doença impactam negativamente o orçamento das famílias, já que muitas mães deixam seus empregos para cuidar exclusivamente de seus filhos, os quais podem ter diferentes graus de comprometimento e de deficiência física e cognitiva. Assim, com intuito de amenizar o sofrimento dessas famílias, apresentou-se o projeto de lei em comento para lhes assegurar pagamento mensal e vitalício de benefício.

A proposição não recebeu emendas até o momento. Após deliberação desta Comissão, será analisado, em caráter terminativo, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão analisar proposições que tratem de assuntos atinentes à previdência e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

assistência social (inciso I) e à proteção e defesa da saúde (inciso II).

Em relação ao mérito, o projeto sob análise pretende assegurar benefício mensal e vitalício a pessoas com diagnóstico de microcefalia congênita decorrente de infecção pelo vírus da zica e cuja família tenha renda inferior a dez salários mínimos.

De fato, cumpre informar que é cientificamente reconhecido que, em gestantes, a infecção pelos vírus da zica pode acarretar malformação do sistema nervoso central do feto, o que geralmente resulta em danos neurológicos extensos, graves e irreversíveis.

Conforme a gravidade das lesões, os recém-nascidos podem apresentar amplo espectro de sinais e sintomas neurológicos, quais sejam epilepsia, atrasos do desenvolvimento (problemas de fala, distúrbios motores etc.), transtornos cognitivos (dificuldade de aprendizado), transtornos da marcha e do equilíbrio, problemas alimentares (dificuldades na deglutição, por exemplo), distúrbios da audição e da visão e várias outras manifestações.

Depreende-se que bebês com essa condição geralmente apresentam grave comprometimento de ordem física, psíquica, cognitiva e social. Isso tem preocupado as autoridades públicas, sobretudo no que diz respeito às medidas que devem ser adotadas para propiciar o efetivo amparo a essas pessoas e suas famílias.

Entre tais medidas, destacam-se as propostas que constam do projeto em comento. De pronto, somos favoráveis à ideia de instituir, no âmbito da Assistência Social, um benefício destinado a auxiliar a subsistência de crianças com microcefalia em famílias de baixa renda.

Todavia, acrescente-se que o projeto sob análise tem o mérito de prever, ainda, situações passíveis de concessão de adicionais pecuniários sobre o valor da pensão. Para isso, vale-se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

das determinações do art. 3º da Lei nº 7.070, de 1982, o qual estabelece critérios que ensejam o recebimento dos referidos adicionais.

Assim, fará jus a adicional de 25% a pessoa com idade superior a 35 anos, que é permanentemente assistida por outrem e cuja aferição do grau de incapacidade – conforme critérios constantes da própria Lei nº 7.070, de 1982 – indique pontuação superior ou igual a seis. Por sua vez, adicional de 35% será devido àqueles que preencham os critérios, legalmente definidos, de idade e tempo mínimo de contribuição à Previdência Social.

Conforme mencionamos, a microcefalia congênita é uma afecção capaz de gerar incapacidades neuropsiquiátricas graves e permanentes e, desse modo, impacta negativamente vários aspectos da vida de pacientes e familiares. Em tais circunstâncias, famílias de baixa renda de crianças afetadas encontram-se em franco desamparo social, visto que seus orçamentos são geralmente insuficientes para assegurar subsistência digna.

Portanto, confiamos que a proposição sob análise, com efeito, aliviaria o sofrimento desses pacientes e de suas famílias. Por esse motivo, julgamos ser urgente e necessária a sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

SENADOR RONALDO CAIADO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

DEMOCRATAS/GO